

***15º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental
Instituto “O Direito por um Planeta Verde”***

***Painel: Tendências legislativas e jurisprudenciais
na Ação Civil Pública***

***Tema: Processo civil contemporâneo e mudanças
climáticas***

Hugo Nigro Mazzilli

Material

www.mazzilli.com.br



As mudanças climáticas

- ✿ Algumas provocadas pelas próprias forças da natureza (como as glaciações ou atividades vulcânicas)
- ✿ Outras pela ação do homem, propositais ou acidentais (desmatamento, desertificações, o consumo de combustíveis fósseis, derramamento de petróleo, construções de hidrelétricas de grande porte, explosões de bombas e usinas nucleares, o efeito estufa etc.)



Riscos à natureza...

- ✿ Tb. a criação de novas formas de vida através de biologia celular, destruição de espécies, alterações no *habitat* e no clima...
- ✿ A natureza em si não corre risco: o que pode desaparecer, e está desaparecendo, é a vida como nós a conhecemos hoje. E, com ela, talvez a própria humanidade, que nem sempre existiu, e nem sempre existirá.



Consequência

- ✱ Conflitos: grupos econômicos entre si, entre ambientalistas e desenvolvimentistas, entre governantes e entidades não governamentais, entre nações emergentes e industrializadas
- ✱ Natural que esses conflitos → Poder Judiciário.
- ✱ O processo deve estar apto para dar resposta a esses novos problemas: um processo civil ágil, eficiente e capaz de dar efetivo acesso à Justiça para esses grandes, graves, talvez maiores conflitos existenciais da humanidade



A tutela dos INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

✱ **grupo / classe / categoria de pessoas**

✱ **exemplos:**

- ▶ moradores de uma região
- ▶ consumidores do mesmo produto
- ▶ trabalhadores da mesma fábrica
- ▶ alunos do mesmo estabelecimento

Conveniência social → defesa coletiva



O Processo Civil tradicional

✱ → Peculiaridades da ACP / CDC e leg. conexa

✱ Questões muito específicas →

1. confluência de grupos
2. legitimação para agir
3. solução coletiva → coisa julgada
4. Competência, liquidação, execução
5. destinação da indenização

Necessidade → um processo coletivo



Entretanto...

Problemas da tutela coletiva

- ✱ Restrição de objeto (art. 1º, p. ún. LACP)
- ✱ Restrição da coisa julgada (art. 16 LACP)
- ✱ Restrição liminares (vedações / suspensão)
- ✱ PL 5.139/09 – riscos e impasse



Mas...

o que precisaria mudar?

- ✱ Eliminar as restrições de objeto à ACP
- ✱ Cadastro nacional TAC, IC e ACP
- ✱ Direito e não ônus para o lesado
- ✱ Custeio das perícias
- ✱ Ampliar a desconsid. person. jurídica
- ✱ Funcionamento do Fundo
- ✱ Simplificar regras de competência ACP



O objeto LACP – 7.347/85:

Art. 1º LACP:

I – meio ambiente

II – consumidor

III – patrimônio cultural

IV – qq outro interesse difuso ou coletivo (CDC)

V – ordem econ. e economia popular (Lei 8.884/94 + M Prov. 2.180)

VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01 + Med.Prov 2.180)

Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00; 2.180 etc).



→ O direito ao acesso coletivo à jurisdição :

★ **Art. 5º, da CF** → tutela dos direitos e deveres individuais e coletivos

★ **Art. 5º, XXXV** → lesão ou ameaça de lesão “a direito” ← individual ou coletivo

É garantia constitucional: arts. 5º, XXI (assoc. civis) e LXX (mandado de segurança coletivo); 8º, III (sindicatos); 129, III (MP); 232 (índios)



Cadastro nacional

- ✱ Criação de um cadastro nacional de IC, TACs e de ACPs
- ➔ Inquéritos civis, procedimentos preparatórios, compromissos de ajustamento de conduta (não só do Ministério Público), ACP e coletivas, condenações, decisões cautelares etc.);



Direito e não ônus dos lesados

- ✿ PL 5.139/09 – criava um ônus para o lesado comparecer ao processo coletivo, sob pena de não ser excluído – melhor criar um direito
- ✿ Hoje, arts. 94 e 104 d CDC: em vez de ser um ônus do lesado o de pedir sua exclusão do processo coletivo, é direito seu suspender o processo individual. Para não estimular o “demandismo”, basta fazer do processo coletivo um sistema mais eficiente; isso naturalmente desestimulará o processo individual, por opção do próprio lesado, e não por óbice da lei infraconstitucional, o que inviabiliza o acesso à jurisdição.
- ✿ Impor verdadeiro óbice ao acesso individual à jurisdição é violar o art. 5º, XXXV, da CF. Não se pode dar à ACP o mesmo efeito de uma súmula vinculante ou de uma decisão de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade proferida pelo STF, em relação às quais existe autorização constitucional para seu efeito *erga omnes*. Mas para as ACP, o efeito *erga omnes* decorre apenas de lei infraconstitucional, e não poderia esta obstar ao acesso individual à jurisdição.



Custeio das perícias

- ✿ O parágrafo único do art. 21 do Projeto tem o mérito de prever a solução do importante problema do custeio das perícias nas ações civis públicas ou coletivas. Entretanto, de maneira menos feliz, atribui o pagamento das despesas com perícias ao Poder Judiciário, que não tem significativas receitas próprias e, portanto, depende de verbas Poder Executivo para seu custeio, e frequentemente não tem condições de fazer frente nem mesmo às suas despesas administrativas comuns, tanto assim que normalmente o Judiciário se vale de pedido de suplementação de verbas, não raro sequer atendido. Assim, o gargalo das perícias nas ações civis públicas continuará existindo, e, agora, agravado pela solução teórica encontrada no Projeto.
- ✿ Melhor fora que se atribuísse o pagamento do custeio diretamente à Fazenda, com decisão mandamental do juiz, sob cominação eficaz. Ou, então, utilizar os recursos do Fundo de Direitos Difusos para custear as perícias, pois esse é um **investimento** no próprio benefício da tutela transindividual.



Desconsideração da pers. jurídica

- ✱ → O art. 30 do Projeto tem o mérito de ter previsto a desconsideração da personalidade jurídica no tocante à defesa dos interesses transindividuais. Contudo, o Projeto valeu-se da chamada *teoria maior da desconsideração*, ou seja, além da insolvência, previu o desvio de finalidade e a confusão patrimonial como fundamentos para a desconsideração. A nosso ver, melhor teria sido usar a chamada *teoria menor da desconsideração*, como já o faz a lei ambiental (art. 4º Lei n. 9.605/98), segundo a qual a personalidade pode ser desconsiderada quando a mera existência da personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento (como já é em matéria ambiental).



Funcionamento do Fundo

- ✿ → Os arts. 46 e 66 têm o mérito de rever o sistema do Fundo de Direitos Difusos, que, sob o sistema da Lei em vigor 7.347/85, não produziu os frutos esperados. O Projeto procura assegurar uma participação mais efetiva da sociedade na gestão do produto das indenizações.
- ✿ Contudo, não obstante seu nítido mérito, faltou ainda identificar o verdadeiro motivo do insucesso do Fundo de Direitos Difusos, que não consiste em sua existência em si, mas sim na sua atual gestão, extremamente complexa, com a predominância nas decisões do Poder Executivo e a grande multiplicidade de membros, inviabilizando muitas vezes seu funcionamento adequado.
- ✿ Assim, é necessário prever que a conta deve ser vinculada obrigatoriamente à utilização na comunidade afetada.



Simplificar as regras de competência

- ✱ art. 92 CDC – generalizar a regra
- ✱ Danos nacionais e regionais:
competência das capitais (interesses transindividuais de todos os tipos)
- ✱ acabar com as exceções; eliminar ações originárias nessa matéria



Enfim, sugestões...

- ✿ Não proibir nem inviabilizar o acesso individual...
- ✿ Mas incentivar o acesso coletivo, tornando-o claramente preferível



Material

www.mazzilli.com.br

